



Podér Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060649-60.2014.815.2001

RELATOR(A) : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Jean Antony Gomes de Melo

ADVOGADO(A) : Janaína Keila Pereira da Câmara Cortez (OAB/RN  
10.064)

APELADO(A) : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A): Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB 5.124)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA  
– IMPROCEDÊNCIA – PETIÇÃO RECURSAL QUE  
APRESENTA ASSINATURA DIGITALIZADA –  
FOTOCÓPIA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA  
REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO – INÉRCIA – PEÇA  
APÓCRIFA – ATO INEXISTENTE – NÃO  
CONHECIMENTO DO APELO – INTELIGÊNCIA  
DO ART. 932, III, C/C ART. 76, § 2º, I DO NCPC.**

*- Considerando que apesar de intimado para regularizar a assinatura constante na petição recursal, quedou-se a advogada inerte, é de ser considerado apócrifo o recurso.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jean Antony Gomes de Melo**, buscando a reforma da sentença (fls. 251/254) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo ora Apelante em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Nas razões do recurso, o Apelante pugna pela determinação de

anulação da questão do concurso, com a realização da recontagem de pontos e, conseqüentemente, sua aprovação em todas as etapas do certame, assegurando-lhe o direito de ser nomeado e empossado no cargo de Policial Militar Combatente – QPC (fls. 255/269).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba às fls. 269/273.

A Procuradoria de Justiça, ante a constatação de que o recurso interposto pelo Autor havia sido protocolado com assinatura computadorizada ou xerografada, opinou pela intimação do Apelante para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do apelo (fl. 280).

Em atendimento à cota exarada pelo *Parquet*, foi determinada a intimação do Apelante para sanar a omissão apontada, tendo, todavia, quedado-se inerte (fls. 283/284).

Instada novamente a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 288/290).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme relatado e em consonância com a jurisprudência dominante do STJ<sup>1</sup>, restou determinada a regularização do recurso de Apelação por esta relatoria, tendo em vista que as razões recursais (fls. 255/269) encontravam-se apócrifas, posto que apresentavam assinatura digitalizada.

Apesar de devidamente intimado, a causídica não compareceu para sanar o vício apontado.

Com efeito, outra alternativa não há senão negar conhecimento ao presente recurso por ausência de regularidade formal, um dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento das alegações de mérito.

Eis as disposições do art. 76 do CPC-15:

---

1 “O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, irregularidade da representação postulatória, de forma que deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade. 2. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1248284 / PR. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. em 24/05/2011)

**Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

**§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (Grifei).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

**1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.**

**2. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>**

Nesta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA. APÓCRIFO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "(...) A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual<sup>1</sup>. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (...)" Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

<sup>2</sup> (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

00031510520128150181, - Não possui -, **Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES**, j. em 07-02-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO APRESENTADO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. PRAZO CONCEDIDO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, III, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos, portanto, não há garantia alguma de autenticidade. - Não encontra ressonância no ordenamento jurídico pátrio a utilização da assinatura digitalizada para peticionamento no âmbito judicial, o que difere da assinatura digital, regulamentada e permeada de uma série de dispositivos eletrônicos de segurança. - Deste modo, não tendo a Edilidade atendido ao chamamento desta Relatoria para regularizar o seu recurso, com o posicionamento da assinatura do subscritor da peça, torna-se o recurso inexistente, razão pela qual não pode ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008880320158150631, - Não possui -, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 26-07-2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - É inadmissível o recurso interposto por cópia reprográfica (xerox), por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal. - Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de

Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01241461320128152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 06-07-2016)

Como se vê, a petição apócrifa implica inexistência do recurso, não bastando que o escrito esteja em papel timbrado do escritório de advocacia, tampouco sendo suficiente que esteja presente a assinatura digitalizada por fotocópia.

Face ao exposto, com fulcro nos arts. 76, §2º, I e 932, III do CPC-15, **NÃO CONHEÇO** da presente Apelação.

**P. I.**

**João Pessoa, 07 de junho de 2018.**

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Relatora

G/09